

DA RELEVÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

PAULO OTÁVIO FERREIRA NASCIMENTO

ORIENTADOR: PROF. BRUNO MARINI

SUMÁRIO:RESUMO. INTRODUÇÃO. 1. DA IMPORTÂNCIA DA ESCOLA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA. 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N. 9394/96 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO. 2.1 Breve histórico da Lei nº 9394/96. 2.2 Apontamentos essenciais sobre a lei. 2.3 Propostas de Alteração. 3. DO PLANO NACIONAL DE ENSINO (PNE) E A CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO MÉDIO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

RESUMO:

A pesquisa abordará sobre a importância da implantação da matéria de Direito Constitucional na grade curricular do ensino médio. Para validar a proposta, serão analisados dispositivos da Lei nº 9394/96, do Plano Nacional de Ensino, da Constituição Federal, de projetos legislativos, bem como dados referentes à ignorância do jovem brasileiro sobre o tema, perspectiva de outros pesquisadores sobre o assunto e formas de como garantir a efetiva capacitação de professores para lecionar tal educação jurídica. Quanto à metodologia, preferiu-se pelo método dedutivo, conforme estudo de fontes bibliográficas e legislativas.

PALAVRAS-CHAVES:Direito Constitucional. Implementação no Ensino Médio. Plano Nacional de Ensino (PNE).

INTRODUÇÃO

Protegido e garantido por diversos tratados internacionais, o direito à educação é inerente à pessoa humana. Em escala nacional, também é notável a preocupação do legislador com o tema, pois com base na leitura da Carta Magna, a educação está descrita no rol do artigo 6º como direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A partir disso, é de suma importância reforçar que os direitos sociais estão inseridos nos chamados direitos de segunda geração, os quais devem ser resguardados por meio de prestações positivas realizadas pelo Estado, ou seja, o governo deve elaborar normas programáticas para manutenção de tais direitos.

Nesse sentido, o presente artigo busca afirmar a importância da inclusão imediata de conhecimentos sobre a matéria de Direito Constitucional no ensino médio, possibilitando a criação de uma sociedade cada vez mais ciente de seus direitos, uma educação de qualidade, dignidade e principalmente a efetivação do instituto da cidadania, o qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania;
[..] (BRASIL, 1988)

O mérito da matéria destaca-se devido à falta de conhecimento da população sobre normas mínimas de direito, inclusive o acesso à justiça é limitado devido à ignorância brasileira. O direito funciona como mecanismo de manutenção da ordem social, bem como equalizador em ocasiões desarmônicas de poder. Vale frisar que embora com o advento das redes sociais, como também por parte da mídia, certos direitos fundamentais sejam propagados de maneira vertiginosa; o verdadeiro conhecimento sempre será mais bem estruturado no ensino escolar, ora, assim a hermenêutica constitucional não possibilitará a errônea compreensão e aplicação dos dispositivos. Em decorrência desse triste cenário, malefícios sociais e políticos ganham espaço, como é o caso da posse de estadistas incapazes e até mesmo situações corriqueiras e lesivas ao direito do consumidor. (CHOUCINO et al, 2019).

Nesse contexto, é interessante citar as palavras do nobre ministro da Suprema Corte, Gilmar Mendes:

No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito ao oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais. Não por acaso, o próprio texto constitucional, em seu art. 205, preceitua que a educação deve ser promovida “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para

o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Nesse ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque as falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia. (MENDES et al., 2020, p. 729)

Ademais, para Ana Paula de Barcellos:

A educação é posta na Constituição como um direito social (art. 6º) e como uma atividade prioritária do Estado, pela qual se pode promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), assegurando-se ainda prioridade em sua prestação para as crianças e adolescentes (art. 227). O STF tem procurado registrar a fundamentalidade do direito à educação de forma geral. Assim, quanto mais abrangente e completa for a prestação de educação pelo Poder Público, melhor terá se realizado a vontade constitucional. O acesso universal a prestações educacionais de qualidade e gratuitas está diretamente relacionado com a garantia de uma igualdade de chances para todas as pessoas. (BARCELLOS, 2023, p. 257)

Para Carolina Izar Moro:

Ao ressaltar a educação como um direito de todos, nosso Constituinte demonstra reconhecer a evolução do direito à educação, consolidada nas Constituições e leis de países mais adiantados que adotam sugestões contidas na Declaração Universal de Direitos do Homem e valorizam o ensino regular e a educação permanente. A Constituição atual elevou a educação à condição de serviço público essencial de real responsabilidade do Estado. (MORO, 2008, p. 374)

Porém, menciona-se que o artigo não busca a formação de um conhecimento jurídico equivalente ao de um operador do direito em matéria Constitucional, mas sim de proporcionar uma cognição capaz de interpretar certos dispositivos constitucionais, bem como elucidar aspectos fundamentais presentes na Lei Maior, os quais possuem importante relação inclusive com outros ramos do Direito, por exemplo: direito ao meio ambiente, remédios constitucionais, direitos fundamentais, sociais entre outros.

Nesta mesma linha de pensamento, estão contidas as palavras de Vinícius Paluzzy Brandão e Melissa Meira Coelho:

[...]não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixá-lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos. (BRANDÃO; COELHO, 2011, p.29)

Sendo assim, o presente trabalho busca validar as disposições do artigo 205 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Além disso, é apreciável que a partir da incorporação da matéria constitucional na grade curricular, será possível atingir cada vez mais a chamada educação de qualidade, reduzir gradativamente as desigualdades sociais e conforme mencionado anteriormente, concretizar o instituto da cidadania. Neste cenário, Lincoln dos Reis dispõe:

[...] a cidadania deve ser entendida como o direito que o cidadão tem de participar e se integrar na sociedade em que vive, e, como membro desta, procurar acabar com as exclusões sociais, fazendo e exigindo que todos tenham acesso aos direitos básicos definidos na Constituição Federal de 1988(DOS REIS, 2022, p. 65)

Seguindo o ideal de educação de qualidade, é de grande utilidade citar as ideias de Rocha contidas no ilustre artigo de Tatiane da Silva Lima e Vinícius de Oliveira Bezerra:

Para Rocha (2014), o acesso a uma educação de qualidade, como direito previsto na Constituição, tem como função estimular a compensação das desigualdades deflagradas na sociedade no decorrer da história no tocante às minorias. Nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, há disposições concernentes à educação, preponderando a garantia do acesso a todas/os e vedando qualquer forma de exclusão, que, por conseguinte, inspirou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 [LDB]). (ROCHA apud BEZERRA; LIMA, 2021, p.10)

Por conseguinte, o trabalho estruturado em três tópicosdisporá sobre a importância da escola para o repasse do conhecimento; discussões acerca da Lei nº 9.394/1996 e propostas de alterações; bem como apontamentos em relação ao Programa Nacional de Educação e disposições sobre a capacitação de educadores, respectivamente.

1 DA IMPORTÂNCIA DA ESCOLA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Antes de definir a importância da escola na educação jurídica, é substancial analisar o significado de escola pelas ideias de Oliveira Martins:

A escola é um *locus* fundamental de educação para a cidadania, de uma importância cívica fundamental, não como uma «antecâmara para a vida em sociedade», mas constituindo o primeiro degrau de uma caminhada que a família e a comunidade enquadram (OLIVEIRA MARTINS apud VASCONCELOS, 2007, p.111).

Seguindo essa linha de pensamento, enquadram-se perfeitamente as palavras de César S. de Oliveira Júnior, Christiane Renata Caldeira de Melo e Lorena Couto Leite:

[...] a escola tem a importante tarefa de inserir o aluno no convívio em sociedade, é a partir da educação que se aprende as principais formas de convívio social, é de extrema necessidade que até o ensino médio, os alunos tenham conhecimento de seus direitos mais importantes para conviver em harmonia na sociedade. (DE OLIVEIRA JÚNIOR et al, 2022, p. 3)

A partir de tais concepções, é oportuno afirmar que somente através da educação jurídica constitucional existirá uma sociedade realmente detentora de direitos. Nessa conjuntura, Francisco Clementino de San Tiago Dantas propõe:

Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o domínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e, sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as relações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns (DANTAS, 2010, p.15).

Neste cenário, torna-se imprescindível enaltecer o honroso trabalho desenvolvido pelo advogado Felipe Costa Rodrigues Neves em seu projeto denominado “Constituição na Escola”, o qual promove em escolas da rede pública a exposição de aulas inerentes à Magna Carta, direitos humanos e civilidade.

Vale apresentar que tal proposta fez com que Felipe, em 2016, fosse um dos ganhadores do prêmio "Young Leader of América" oferecido pelo governo dos Estados Unidos (a partir disso, é latente o reconhecimento por outros Estados da

nobre causa de levar o estudo de matérias constitucionais aos jovens em formação).

Atualmente, o projeto conta com mais de 200 voluntários, fator determinante que proporciona o incrível número de escolas e alunos de ensino médio beneficiados pela atividade. Ademais, o programa também instituiu as Olimpíadas Constitucionais, tendo como uma das premiações bolsas de estudos em cursos pré-vestibulares.

Em 2017, o jovem advogado realizou uma pesquisa em relação ao conhecimento dos estudantes da rede pública referente à Lei Maior brasileira. No total foram mais de 2000 alunos, possuindo como resultado:

- Apenas 4% dos alunos conhecem mais de 10 artigos da Constituição Federal;
- 83% dos alunos não sabem quantos artigos tem a Constituição Federal;
- 91% dos alunos não sabem o que são cláusulas pétreas;
- Mais de 70% dos alunos não sabem o que é uma PEC (NEVES,2018, p.1)

Diante dos fatos apresentados e em conformidade com as teses do presente artigo, Neves expõe:

A coluna Constituição na Escola terá como principal objetivo tratar de temas atuais que estão diretamente relacionados com a Constituição Federal brasileira. Utilizando uma linguagem simples e objetiva, trataremos de questões do nosso texto constitucional que tenham impacto tanto no cenário político nacional como em questões que vivenciamos no nosso dia a dia. (NEVES,2018, p.1)

Com base no disposto neste primeiro tópico, é precípua que noções de temas basilares do Direito Constitucional sejam ministradas já no ensino médio, pois além de levar em conta que a educação jurídica proporciona uma sociedade detentora de direitos; o termo escola como “locus fundamental de educação para cidadania” somente terá seu valor concretizado quando preparar efetivamente o jovem para o início da vida adulta; e para isso, um conhecimento jurídico, nem que seja embrionário, será indispensável.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº. 9.394/96 E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

Sancionada em 1996, a atual Lei de Diretrizes e Bases da educação possui como fundamento maior estruturar a educação brasileira, logo se trata de um

instrumento de vasto alcance que abrange a principal forma de avanço social coletivo. Nesse sentido:

De acordo com Carneiro e Cruz (1995), “A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece os fins da educação, indicando os rumos a seguir e os meios adequados para atingi-los, ou seja, a organização da Educação Nacional”. Pela complexidade de sua gênese, ela também representa o pensamento de um grupo sobre educação e políticas públicas (JUNG e FOSSATI apud CARNEIRO e CRUZ, 2018, p. 2)

Para validar a tese desta pesquisa, são vitais alterações pontuais na lei que norteia a educação nacional, porém antes de apontar as mudanças necessárias, será feito um breve estudo do referido dispositivo legal.

2.1 Breve histórico da Lei nº 9394/96

Para demonstrar todo o caminho percorrido na concretização do dispositivo atual, nada melhor do que as palavras de Anthonie Mateus Magalhães Afonso e Wania Regina Coutinho Gonzales:

O projeto de lei inicial para essa LDB/1996 foi delineado por Dermeval Saviani e apresentado à Câmara Federal em 1988 pelo deputado federal Octávio Elísio (PMDB-MG). O documento buscava incorporar os anseios educacionais de segmentos representativos da sociedade brasileira. Em dezembro de 1988, o texto apresentado pelo deputado Octávio Elísio foi relatado pelo também deputado Jorge Hage (PSDB-BA e depois PDT) após receber algumas emendas. Em meio a muitas negociações, o texto permaneceu na Câmara dos Deputados até 1993, quando foi enviado ao Senado. Em 1995, o senador Darcy Ribeiro (PDT-RJ), que já havia encaminhado ao Senado Federal um texto próprio para LDB no ano de 1992, apresentou um novo substitutivo, que trazia parte do texto inicial de 1992, algumas contribuições do projeto originalmente apresentado por Elísio em 1988 e outros pontos acordados com o governo de FHC. Esse substitutivo de Darcy Ribeiro seguiu o trâmite legal necessário e foi sancionado, sem vetos, pelo presidente em dezembro de 1996. (AFONSO e GONZALEZ, 2016, p. 720-721)

Acentua-se que desde sua promulgação e mesmo após diversas alterações, a lei base da educação brasileira sempre manteve como foco o ensino votado ao contexto social, principalmente no quesito cidadania desde a educação básica até a superior.

2.2 Apontamentos essenciais sobre a lei

A lei n. 9394/96, no artigo 2º, bem como artigo 22º, traz conexões importantíssimas em relação à temática constitucional. Tais dispositivos são inclusive os pilares para o desenvolvimento da proposta deste trabalho. Diante disso:

Art. 2º. **A educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Art. 22º. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a **formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.** (BRASIL, 1996, grifo nosso)

A partir da leitura, e não se esquecendo dos conceitos apresentados até aqui, a única alternativa capaz de prover o real direito à educação, o pleno desenvolvimento gradativo da sociedade e o exercício da cidadania é a inserção da matéria constitucional na grade curricular. Assim sendo, o argumento medular para tal afirmativa é a relação de diversos itens constitucionais com outros ramos do direito.

Vale expor que conteúdos pertinentes à referida lei e questões conexas estão dispostos no capítulo III, seção I (artigos 205-214) da CF. Dentre as correlações constitucionais com outras vertentes indispensáveis em acontecimentos rotineiros na vida de qualquer pessoa, como também essenciais para uma sociedade progressista, destacam-se:

- a) Direitos Humanos (com maior ênfase ao artigo 5º da Lei Maior);
- b) Direitos Sociais (com enfoque em noções básicas de direitos do trabalhador);
- c) Remédios Constitucionais (principalmente para com o Mandado de Segurança e Habeas Corpus, pois em grande parte estão relacionados à matéria de direito administrativo e penal, respectivamente);
- d) Direito ao meio ambiente (proporcionando noções de Direito Ambiental);
- e) Questões constitucionais básicas relacionadas aos povos indígenas.

2.3 Propostas de Alteração

Devido ao prestígio do tema, já foram elaboradas diversas propostas

legislativas por parlamentares de ambas as casas do Congresso Nacional. Nesta lógica, serão apresentados projetos de lei que abordam não só o conteúdo do trabalho, como também matérias análogas. Tal tópico merece destaque, pois somente a partir de um projeto de lei bem estruturado será viável garantir a efetivação do assunto apresentado até o momento.

Como instrumento normativo mais recente, tem-se o Projeto de Lei nº 966, de 2023 elaborado e proposto pelo Senador Magno Malta, trazendo alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial no artigo 26º, incluindo no currículo da educação básica como matéria colateral aparatos constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, o senador proponente afirma:

A Constituição Cidadã prevê, em extenso rol no art. 5º, uma série de direitos e garantias, que visam a assegurar a todos os cidadãos uma plataforma inicial consistente e igualitária, que lhes permita viver e conviver de forma articulada aos direitos e deveres, vistos como essenciais à plena vivência da cidadania. [...]. Infelizmente, tais diretrizes são ignoradas por grande parte dos brasileiros, não somente em termos do cumprimento dos deveres, mas sobretudo em relação à percepção dos direitos. São muitos os que vivenciam experiências deprimentes e indignas, em que seus direitos e garantias são desrespeitados sem que disso se deem conta – ou pelo menos não sabem a quem recorrer para sanar tais situações

Sob nosso ponto de vista, esse desconhecimento causa muita dificuldade para que se cumpra plenamente a CF, fazendo com que uns sejam considerados “mais iguais” que os outros e que, por exemplo, o acesso pleno à justiça se torne restrito a grupos específicos da sociedade, em detrimento de uma massa que, exatamente por ignorar seus direitos e deveres, deixa de cobrar e exigir o cumprimento da Carta Magna.

Nesse contexto, o projeto de lei que ora apresentamos visa a sanar, na origem, os males decorrentes desse desconhecimento, ao reconhecer a escola como espaço adequado para que, desde a infância e a adolescência, os brasileiros entrem em contato com conteúdos constitucionais que se relacionam aos direitos e garantias. A proposta é que, de forma dinâmica e com didática apropriada, esse tema necessariamente perpassa os componentes curriculares da educação básica, propiciando aos estudantes a chance de refletir e de construir pontes entre o texto constitucional e seu cotidiano. (BRASIL, 2023)

O projeto de lei n. 304/2022 do Deputado Zé Vitor (PL/MG) que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 dispõe em ementa para “instituir as Noções do Direito Constitucional como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio” (BRASIL, 2022). A justificativa para alteração é:

[...] diante de ser finalidade da educação em preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e para o trabalho, esse projeto de lei tem como objetivo incluir, em caráter obrigatório, e de forma transversal no currículo

do ensino médio, as noções do direito constitucional, em especial, os direitos relacionados nas relações de trabalho.

Não se trata de criar uma nova disciplina, mas sim promover esse conhecimento por meio dos temas transversais, onde os jovens terão a oportunidade de aprender os princípios constitucionais, a organização dos poderes, suas instituições, os direitos sociais, os direitos e deveres do cidadão, os direitos trabalhistas garantidos na Constituição, entre outros temas constitucionais. (BRASIL,2022)

De autoria do Deputado Célio Oliveira (PSD/GO), o Projeto de Lei nº 4027/2021 propõe “para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica”, apresentando como argumentos:

Sabemos o quanto é importante que o cidadão tenha consciência das leis que regem a sociedade em que vive. O conhecimento das referidas normas faz com que tenhamos a capacidade de entender o quão necessário se faz a preservação do meio ambiente, as relações interpessoais e gerais, bem como o funcionamento do Estado e da máquina administrativa [...]

O papel das escolas no desenvolvimento pessoal e profissional dos alunos é incontestável, pois a necessidade da inserção das três disciplinas em seu currículo é justificada pela importância não só na formação pessoal, mas também na construção de uma sociedade consciente e transformadora. (BRASIL,2021)

Traçado pelo deputado André Fufuca (PP/MA), o PL n. 7468/2017 preconiza “sobre a inclusão da disciplina de Noções de Cidadania no currículo do ensino médio”, arguindo:

Temas como: educação, cidadania, direitos políticos, nacionalidade, e outros, que já são vividos por grande parte do povo brasileiro, serão conhecidos e discutidos em sala de aula a partir do primeiro ano do ensino médio. [...]

A implantação da disciplina de noções de direito constitucional retira a omissão do poder público diante de um Direito Constitucional primário, visto que a grande maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da referida palavra. O Estado é omissor no que tange a educação e formação do cidadão, e é neste momento que este projeto passa a ter suma importância (BRASIL,2017)

Produzido pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), o PL 3675/2015 visava “a inserção obrigatória na grade curricular do ensino médio, o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, fundamentando:

Para a sociedade passar a entender e, principalmente, se assumir como titular do poder, de acordo com o que preceitua o princípio da soberania popular insculpido no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, promover o estudo sistematizado desses Direitos é de fundamental

importância.

Assim entendemos como relevante levar o conhecimento dos supracitados direitos aos estudantes secundaristas, visto que tais regras normativas só são vistas, em toda a extensão da vida educacional e acadêmica, nos cursos de bacharelado em Direito, o que nos parece muito pouco para uma sociedade que quer ser protagonista no que tange ao exercício de sua efetiva cidadania. (BRASIL, 2015)

Por fim, o Projeto de Lei n. 70/2015 (PLS 3380/2015) criado pelo Senador Romário (PSB/RJ) é o de maior visibilidade neste cenário. Tem-se como objeto deste instrumento a alteração dos artigos 32º e 36º da Lei nº 9.394/1996. Em relação ao artigo 36º, o projeto propõe: “Art. 36, IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.” Dentre as alegações do referido projeto, é conveniente ressaltar:

A promulgação da Constituição Federal de 1988, [...] foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão.

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. (BRASIL, 2015).

A partir da análise de tais projetos, é notável a preocupação de parlamentares com a educação jurídica, pois se aos 16 anos o jovem já possui o direito de votar, contribuindo para a escolha do chefe maior do Executivo, nada melhor do que possibilitar a esse jovem uma educação constitucional mínima que o auxiliará não só na escolha de um político, mas também para vida. Nota-se, então, que as propostas relacionadas à temática deste trabalho devem ser tratadas com urgência.

3 DO PLANO NACIONAL DE ENSINO (PNE) E A CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES NO ENSINO MÉDIO

Estipulado a partir do artigo 214º da Magna Carta e determinado pela lei n.9394/1996, o Plano Nacional de Educação atual possui como enfoque principal proporcionar uma educação de qualidade, estabelecendo 10 diretrizes, 20 metas e diversas estratégias para alcançar tal objetivo. O plano vigente disciplinará a educação brasileira até o ano de 2024, diante disso, torna-se relevante, levando em

consideração a tese da pesquisa, destacar pontos importantes relacionados ao dispositivo que devem ser inseridos no plano subsequente.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação;

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

IX - Valorização dos (as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014, grifo nosso)

Conforme os argumentos apresentados até este momento, é irrefutável afirmar que o ensino Constitucional no nível médio deve ser incluído como umas das metas do próximo Plano Nacional de Educação, visto que tal medida garante o disposto nas alíneas III, IV, V, VII, IX e X.

Nesta mesma linha de raciocínio, é indispensável preconizar as palavras de Lincoln dos Reis em sua dissertação de mestrado:

Nota-se que da mesma forma que a CF/88 e a LDBEN/96 determina, o PNE tem traçado em suas metas a formação para o trabalho e para a cidadania como finalidades a serem atingidas pela educação. Nesse sentido, as noções do direito constitucional, além de melhorar o ensino, irá preparar o aluno para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho. Isso significa que não tem como a escola se eximir de ser esse instrumento de transformação, pois uma vez conferido esse direito pelo Estado, cabe à escola promovê-los. (DOS REIS, 2022, pag. 54-55).

Para a concretização de tais concepções, é essencial ressaltar a necessidade de capacitação de professores para efetivação da medida exposta. Assim sendo, esta sessão tratará de como seria possível tal aprimoramento profissional, possibilitando até mesmo que diretrizes do atual e do futuro PNE sejam consumadas, como é o caso da valorização dos profissionais da educação.

Para atingir a capacitação e valorização de professores, nada melhor do que cursos de extensão, os quais devem ser realizados em parceria com universidades públicas. Seguindo essa mesma linha de pensamento, tem-se a opinião de Leandro Almeida Rocha, Sérgio Costa Faria Júnior e Tiago Nunes da Silva:

Com efeito, a solução mais palpável é, sem margem a dúvidas, a capacitação dos professores que já atuam na rede de ensino. Isto porque o

advogado constitucionalista, via de regra, não possui a didática necessária para repassar o seu conhecimento aos alunos, pois sua construção acadêmica não foi pautada na licenciatura (ROCHA et al, 2020, p. 8)

Em consonância com tal conceito, Natália Pereira Carvalho afirma:

Ainda, todos os entrevistados entenderam que os juristas não são capacitados para ocupar uma sala de aula e lecionar o conteúdo de direito constitucional nas escolas, mas entendendo que deve haver o apoio dos profissionais de direito para preparação dos docentes para ministração do tema em comento (CARVALHO, 2017, p.65)

Corroborando com a ideia de que a capacitação por cursos de extensão possibilitará o engrandecimento dos educadores:

O curso de extensão, além de render ao professor o componente curricular (certificação), confere a ele a possibilidade de entender a aprendizagem como multifacetária, lecionando a matéria pela perspectiva do aluno (ROCHA et al, 2020, p. 9)

Por fim, os projetos de extensão firmados pela parceria com faculdades públicas (estaduais e/ou federais) nunca devem ser embargados pela premissa da reserva do possível, pois essa é a solução menos custosa ao erário. Nesse sentido, a pesquisa compactua com as afirmações do Ministro Celso de Mello (ADPF nº 45, 2004) de que a máxima da reserva do possível jamais poderá servir como justificativa de destruição dos direitos constitucionais por falta de comprometimento estatal com suas obrigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, não há como se falar na composição de uma sociedade humanística dotada de cidadania, valores éticos e garantias quando a maior parte dos alunos de ensino médio não sabe nem mesmo o que são cláusulas pétreas, conforme apresentado em pesquisa. Apenas com a inserção da matéria de Direito Constitucional na grade curricular do ensino médio será viável uma sociedade ciente de seus direitos contra abusos do Estado e de particulares. Ademais, por meio de estudos de dispositivos constitucionais, inúmeros conhecimentos básicos de outras vertentes do ordenamento jurídico também são

explorados, fator de grande valia para concretização de uma sociedade cidadã.

Outrossim, vale citar novamente que o objetivo apresentado na tese deste trabalho não é a criação de um operador do direito logo no ensino médio, mas sim de um jovem em formação munido de noções constitucionais.

Conforme analisado no decorrer do trabalho, alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para introduzir o ensino constitucional na grade curricular são cruciais e devem ser tratadas com urgência. Nesse cenário, é latente a quantidade de projetos de lei abordando o tema, mas que não são dotados de visibilidade e agilidade necessárias. Compensa salientar que junto às alterações legislativas, a edição do novo Plano Nacional de Ensino com diretrizes voltadas ao objeto deste artigo é de significativa proeminência.

Enfatiza-se que para lecionar a matéria jurídica, o melhor caminho seria a habilitação dos professores por meio de cursos de extensão firmados em parceria com universidades públicas, por consequência, a quantidade de verba investida na capacitação seria menos onerosa, além de garantir engrandecimento curricular ao preceptor.

Em última análise, é latente a crucial importância do Estado para com o tema. A educação é um direito social e por isso sempre deve ser garantida por prestações positivas. O ensino jurídico constitucional garante a efetivação do termo “Constituição Cidadã”. Dessa forma, não é possível um país, que tem sua Lei Maior qualificada pelo adjetivo “Cidadã”, eximir-se de obrigações constitucionais de tal forma que a sociedade continue sob o manto da ignorância em relação aos seus direitos básicos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Anthone Mateus Magalhães; GONZALEZ, Wania Regina Coutinho. Educação Profissional e Tecnológica: análises e perspectivas da LDB/1996 à CONAE 2014. **Ensaio: aval. pol. públ. educ.**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 92, p. 719-742, set. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362016000300009>. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362016000300719&lng=pt&nrm=iso. Acesso: em 11 maio 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

BEZERRA, Vinícius de Oliveira; LIMA, Tatiane da Silva. CONSTITUIÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: HISTÓRICO E IMPASSES NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI. **Educ. Teoria Prática**, Rio Claro, v. 31, n. 64, e43, jan. 2021. DOI: <https://doi.org/10.18675/1981-8106.v31.n.64.s14602>. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81062021000100132&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi; COELHO, Melissa Meira. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. **Revista Online FADIVALE**. Governador Valadares-MG, ano VII, nº 7, 2011. Disponível em: <https://fadivale.com.br/portal/revista/?b5-file=3647&b5-%20folder=3598>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 304/2022**. Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do ensino médio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2314798>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3675/2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a inserção obrigatória na grade curricular do ensino médio, o estudo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, previstos no Art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055746>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4027/2021**. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2307296>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7468/2017**. Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Noções de Cidadania no currículo do ensino médio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2130649>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 70/2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº 966, de 2023**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no rol dos temas transversais da educação básica, os dispositivos constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156059>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 132/2023. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023. 186 p. ISBN: 978-65-5676-423-8 (Impresso) ISBN: 978-65-5676-424-5 (PDF).

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em 05 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 45**. Relator: Min. Celso de Mello. 29/04/2004. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

CARVALHO, Natália Pereira de. **A percepção dos professores da Rede Municipal do Rio de Janeiro sobre a inserção do ensino de direito constitucional nas escolas**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGVDireitoRio - Educação e Direito**, Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 1.ed, v.3, p. 9-37, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ifpb.jus.br/wp-content/uploads/2017/10/cadernos-fgv-direito-rio-vol3.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2024.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, César S.; DE MELO, Christiane Renata Caldeira; LEITE, Lorena Couto. Constituição Federal nas escolas: Instrumento para a formação de cidadãos. **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 6, n. 6, p. 202-215, 2022. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/2122. Acesso em 10 de maio de 2024.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. **Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

NEVES. F.C., Projeto Constituição na Escola: A história e a necessidade do ensino. **Migalhas: Coluna Constituição na Escola**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/276859/projeto-constituicao-na-escola--a-historia-e-a-necessidade-do-ensino>. acesso em: 5 de maio de 2024.

Oliveira-Martins, G. Europa – Unidade e diversidade, educação e cidadania. **Colóquio: Educação e Sociedade**, 1:41-60,1992.

Reis, Lincoln dos. **Noções de direito constitucional no ensino médio: trabalho docente para o exercício da cidadania e o mundo do trabalho**.2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Uberaba. Programa de Pós- Graduação Mestrado Profissional em Educação: Formação Docente para a Educação Básica– Uberlândia-MG, 2022.

ROCHA, A. C. dos S. Educação: um caminho possível na busca pela igualdade, inclusão e justiça social. *In*: NOZU, W. C. S.; LONGO, M. P.; BRUNO, M. M. G. (org.). **Direitos humanos e inclusão: discursos e práticas sociais**. Campo Grande/MS: Ed. UFMS, 2014

ROCHA, Leandro Almeida; JÚNIOR, Sérgio Costa Faria; DA SILVA, Tiago Nunes. O Direito Constitucional no Brasil: Os Reflexos da Inserção da Matéria na Grade Curricular do Ensino Básico. **Cadernos da FUCAMP**, v. 19, n. 39, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2174>. Acesso em 10 de maio de 2024.

Silva, J., Choucino, C., & Machado, S. (2019). A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Revista Jurídica Da UniFil**, 16(16), 148-157. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1150/1056>. Acesso em 10 de maio de 2024

VASCONCELOS, Teresa - A importância da educação na construção da cidadania. **Saber(e)Educar**. Porto: ESE de Paula Frassinetti. N.º12 (2007), p.109-117. Disponível em: <http://repositorio.esepf.pt/handle/20.500.11796/714>. Acesso em: 10 de maio de 2024.